VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Município de Cacimba de Areia/PB e do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal, em razão da inexecução parcial e da omissão na prestação de contas do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), cujo objeto era execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário em face da inexecução parcial e do não cumprimento do objeto do Convênio 1664/2007, bem como da não apresentação das prestações de contas parcial e final, resultando em omissão no dever de prestar contas e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se o não cumprimento do objeto especificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, cuja execução limitou-se à execução de apenas 22,61% das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário em relação do previsto.

4. Por essa razão, foram inicialmente responsabilizados solidariamente pelo dano ao Erário, no valor correspondente ao total do repasse, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito, e o Município de Cacimba de Areia/PB, os quais foram regularmente citados mas não compareceram aos autos, cabendo considera-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto à responsabilização do ente municipal, vale ressaltar que, embora revel, ficou evidenciado que a parcela executada restou imprestável, uma vez que: a) a obra se encontra paralisada; b) os 16 (dezesseis) poços de visita (PVs) vistoriados estão aterrados com areia e entulho; e c) não há evidências de ligações residenciais com o Sistema. Logo, é possível afastar a responsabilidade do Município de Cacimba de Areia/PB, já que não se beneficiou com o uso irregular dos recursos conveniais.

6. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da omissão no dever de prestar contas e pela inexecução parcial do objeto do Convênio 1664/2007, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58501288.